



Número: **0804733-60.2024.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.125.000,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    |  |         |
|--|--------------------|--|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado                                |                    | 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz (AUTOR) |         |
| 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz (AUTOR) |                    |  |         |
| Município de Imperatriz (REU)                                |                    | Município de Imperatriz (REU)                                |         |
| Documentos   |                    |  |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo    |
| 114700479  | 15/03/2024 17:43   | <a href="#">PIN-1ªPJEITZ12024_ASSINADO</a>                   | Petição |



01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

**PIN-1ªPJEITZ - 12024**

**Código de validação: E8005BB5C6**

**AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos Promotores de Justiça que signatários, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, “caput”, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.158.455/0001-16, podendo ser citada na pessoa da Procuradoria Municipal, situada na Rua Rui Barbosa, s/n, Imperatriz/MA:

**I – DO OBJETO**

A presente ação tem por escopo obter provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**, a obrigação de fazer consistente na adoção de providências necessárias para a **regularização do repasse de recursos públicos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Imperatriz/MA e, conseqüentemente, a regularização do atendimento prestado pela referida instituição**, com o adequado fornecimento do atendimento multidisciplinar aos usuários do serviços ali prestados, proporcionando-lhes atendimento eficiente, seguro, contínuo e de qualidade.

A intervenção do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), neste caso, visa a proteção dos direitos e interesses de indivíduos em condição de vulnerabilidade acentuada,

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

1 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

especificamente pacientes com deficiências físicas e intelectuais. Conforme será demonstrado, esses pacientes sofrem atualmente com a interrupção dos tratamentos essenciais, estando expostos a uma violação direta e manifesta de direitos fundamentais intrínsecos à dignidade da pessoa humana, como o direito à saúde, à integridade física e ao mínimo existencial.

## II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Segundo restou apurado nos autos da Notícia de Fato 000979-253/2024 (cópia em anexo), a APAE de Imperatriz/MA vem enfrentando severas dificuldades para se manter em funcionamento em razão da ausência de repasse de recursos públicos por parte do Município de Imperatriz, o qual tem efetuado o contingenciamento ilegal e indevido de verbas recebidas do Fundo Nacional de Saúde (FNS), que deveriam ser obrigatoriamente repassadas à APAE.

**A retenção indevida de verbas vinculadas por parte o Município de Imperatriz tem gerado uma série de consequências gravosas à APAE**, deteriorando a qualidade dos serviços por ela oferecidos.

Esse cenário inclui:

- **cortes recorrentes no fornecimento de energia elétrica da instituição;**
- **atrasos no pagamento dos salários de seus funcionários;**
- **desligamento de alguns profissionais;**
- **e, mais recentemente, a paralização das atividades essenciais oferecidas pela APAE**, pondo em risco o atendimento que a instituição vem prestando à população de Imperatriz-MA e região.

As irregularidades em questão vêm sendo apuradas pelo Ministério Público após ser formalmente acionado pelo Conselho Municipal de Saúde, noticiando, dentre outras irregularidades, a ausência de repasses federais e da respectiva contrapartida municipal que deveriam estar sendo feitas à APAE.

Desde então, o MP vem recebendo recorrentes denúncias de funcionários da APAE e da própria instituição noticiando que a irregularidade nos repasses tem resultado na precarização dos serviços ali prestados, mais recentemente, na paralização total das atividades prestadas pela

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

2 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

instituição.

Segundo restou apurado, o Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 917779/2021 (Proc. nº 25000154473202190), realiza o repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, sendo que esses recursos, segundo ajustado no referido Convênio, deveriam ser encaminhados à APAE Imperatriz-MA para manutenção do atendimento e funcionamento da instituição, conforme documentos de ID: 192023989895/6708.

Além disso, o Município de Imperatriz-MA, por meio do Termo de Colaboração nº 001/2018, também se obrigou a efetuar repasse mensal à APAE no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de contrapartida.

Acontece que o Município de Imperatriz-MA tem deixado de efetuar o repasse, tanto das verbas recebidas do Fundo Nacional de Saúde, como também das verbas municipais, que se obrigou a título de contrapartida, deixando a APAE quase que completamente descoberta de receita, precarizando sobremaneira os serviços prestados pela instituição.

De fato, conforme estabelecido pelo artigo 303 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, os recursos destinados ao custeio da APAE de Imperatriz devem ser transferidos para a instituição até o 5º dia útil subsequente ao crédito desses valores na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, o que não vem ocorrendo, conforme demonstram os documentos de ID: 192023989895/6835 e os extratos bancários e planilhas de ID: 19274846.

Na verdade, **o último repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde para a APAE deu-se no dia 26/01/2024, referente aos recursos do mês de setembro de 2023, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, o que está evidentemente aquém do valor destinado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde.

Conforme o art. 2º da Portaria nº. 3.679, de 22 de dezembro de 2017, o repasse deveria ser de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, totalizando um valor anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), conforme documentos de ID: 192023989895/6708 e ID: 1199222039989855//297.

Salienta-se que em 19 de outubro de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria GM/MS nº 1.602, de 18 de outubro de 2023 (ID: 192023989895/5779), que reajustou os valores de custeio dos centros especializados em reabilitação.

Em função disso, a APAE Imperatriz-MA foi beneficiada com um reajuste anual de

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

3 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), passando, o Fundo Nacional de Saúde, a destinar uma quantia anual de R\$ 2.268.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais), **com repasse mensal de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2023 (10/2023)**, conforme documentos de ID: 192023989895/5779.

Esse reajuste, todavia, não tem sido repassado para APAE. Pelo contrário, o último repasse recebido pela instituição, como dito, foi de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda no dia 26/01/2024, valor esse referente a setembro/2023 (ID: 192023989895/6857).

Além das verbas do Fundo Nacional de Saúde, como já adiantado, o Município de Imperatriz-MA firmou, no dia 31 de janeiro de 2018, o Termo de Colaboração nº. 001/2018 (Processo nº. 31.01.0606/2018), por meio do qual se obrigou perante à APAE a realizar uma contrapartida de modo a complementar os recursos oriundos do FNS, no percentual equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento), o que deveria corresponder ao repasse mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no valor global (12 meses) de até R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

O Município de Imperatriz-MA, todavia, não realiza o pagamento da sua contrapartida firmada no referido Termo de Colaboração pelo menos desde o mês de maio de 2023, já que o último repasse deu-se em maio do mesmo ano, referente, contudo, ao repasse do mês de outubro de 2022, conforme documentos de ID: 192023989895/6879.

Como se não bastasse, a Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz-MA (SEMUS), através do ofício AJ nº. 013/2024 informou ao Município que estava rescindindo unilateralmente o Termo de Colaboração nº 001/2018.

Diante desses fatos, foi expedida Ordem de Serviço para que um dos técnicos em execução de mandados do MPMA comparecesse à APAE para averiguar a situação, oportunidade em que foi lavrado o RELAT-CEM-ITZ – 282024, cujo teor dá conta de diversos problemas ocasionados pela falta dos repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde, especialmente os seguintes (ID: 1199222039989855//220):

1. Débito com a empresa Equatorial Energia no valor de R\$ 15.136,18 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), referente ao período compreendido entre os meses de

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

4 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

- dezembro/2023 a fevereiro/2024 (cópias anexas);
2. Acúmulo de débito no valor de R\$ 14.963,33 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) com o Auto Posto Alvorada (CNPJ nº. 01.717.954/0001-82);
  3. Interrupção do serviço de transporte dos cadeirantes há cerca de três meses, ante a falta de combustível;
  4. Colaboradores da APAE estão com quatro meses de salários atrasados;
  5. O FGTS dos colaboradores não é recolhido desde junho/2023;
  6. Desligamento de profissionais.

A despeito da ausência de repasses pelo Município de Imperatriz-MA, o Ministério da Saúde informou, por meio de sua Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, que os recursos referentes ao custeio da APAE têm sido repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz-MA regularmente desde a publicação da Portaria que habilitou o serviço como CER II (OFÍCIO Nº 87/2024/CGSPD/DAET/SAES/MS - ID: 192023989895/5735).

**É dizer, em outras palavras, o Município de Imperatriz-MA vem recebendo com regularidade os valores oriundos do Ministério da Saúde, mas tem deixado, de forma ilegal e arbitrária, de efetuar o repasse dessas verbas à APAE, que se encontra regularmente habilitada como serviço CER II, perante o Ministério da Saúde.**

Objetivando colher mais as informações acerca da situação acima, a 1ª Promotoria Especializada de Imperatriz, em atuação conjunta com a 4ª Especializada, **realizou, na data de hoje, reunião com representantes da APAE**, oportunidade em que restou apurado, em síntese, que o Município de Imperatriz-MA deixou de repassar à APAE (desde janeiro de 2018 até 08/03/2024) um total de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), relativamente aos repasses federais (ID: 19274757).

Tais valores encontram-se pormenorizadamente demonstrados nos extratos bancários trazidos pela APAE, bem como pelas planilhas confeccionadas pela instituição às fls. de ID: 19274846 e seguintes.

Ainda por ocasião da reunião, o advogado da APAE, o Dr. JOÃO PEREIRA DA

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

5 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

SILVA FILHO, consignou que os salários de 48 (quarenta e oito) **funcionários da instituição estão atrasados há 4 (quatro) meses**, de modo que, diante desse cenário, a APAE foi forçada a **suspender, a partir de hoje e por prazo indeterminado, os serviços ali prestados** (ID: 19274757).

Consignou, por fim, que a APAE chegou a realizar diversas reuniões com o Município, inclusive uma audiência pública junto à Câmara Municipal, mas que nenhuma medida concreta foi adotada pela administração municipal para regularizar a situação dos repasses (ID: 19274757).

Diante cenário de intransigência do Município de Imperatriz-MA em efetuar os repasses devidos e a consequente interrupção dos serviços prestados pela APAE, que acaba por prejudicar a população vulnerável que usufrui dos serviços públicos ali prestados, não resta ao Ministério Público qualquer alternativa para solucionar o caso, senão recorrer ao Poder Judiciário, o que se faz pelos fundamentos jurídicos a seguir.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 3.1 – DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A CR/88 em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por seu turno, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trata como fundamentais os direitos à vida, habilitação, reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte, turismo, lazer, transporte e mobilidade.

Precisamente em matéria de direito à saúde da pessoa com deficiência, a mencionada Lei nº 13.146/2015 estabelece em seu art. 8º, o dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de tal direito, inclusive com atenção integral em todos os níveis de complexidade, garantido o acesso universal e igualitário nos seguintes termos:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

6 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

[...]

Conforme já mencionado, a APAE de Imperatriz/MA oferecia diversos serviços de saúde na condição de instituição privada que participa de forma complementar do SUS, recebendo, inclusive, recursos públicos para sua manutenção, observando as diretrizes da Lei nº 13.146/2015.

Consta nos autos do procedimento em anexo que as irregularidades sistemáticas no repasse integral das verbas federais encaminhadas com o fim específico de incentivo e custeio das atividades desempenhadas pela APAE, sobretudo em matéria de saúde, **culminaram na situação calamitosa da instituição, ao ponto de forçá-la a paralisar totalmente seus serviços em 15/03/2024, sem previsão de retorno.**

A omissão do Município de Imperatriz/MA, seja em realizar os repasses, seja em

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

7 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.







### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

negociar os valores, **acarretou no corte de energia do estabelecimento e no atraso de 04 (quatro) meses de salário dos 48 (quarenta e oito) funcionários contratados.** A situação tornou-se insustentável, acarretando o encerramento total das atividades, impedindo o acesso de centenas de pessoas com deficiência aos serviços de saúde ali prestados.

Em última análise, a gestão municipal praticou atos, ainda que omissivos, de violação do direito fundamental de acesso à saúde das pessoas com deficiência de Imperatriz/MA e região. Ou seja, o mínimo existencial fora lhes negado, sem mencionar o acesso à educação, assistência social e tantos outros serviços prestados pela APAE de Imperatriz/MA antes da efetiva paralisação.

Assim, visando a tutela do direito à saúde das pessoas com deficiência, a presente ação é medida que se impõe, vez que compete ao Ministério Público a adoção das medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, conforme art. 3º, da Lei nº 7.853/1989, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

### 3.2 - APAE IMPERATRIZ

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) no Brasil caracteriza-se como um movimento filantrópico organizado pela sociedade civil, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla, estando atualmente presente em mais de 2.200 (dois mil e duzentos) municípios em todo o território nacional.<sup>[1]</sup>

A APAE de Imperatriz/MA foi fundada em 08/01/1978, e tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.<sup>[2]</sup>

Ao longo dos mais de 45 (quarenta e cinco) anos de funcionamento e trabalho árduo, a APAE de Imperatriz/MA estruturou-se para atender centenas de pessoas com deficiência e suas famílias, não apenas de Imperatriz/MA, mas também de outras cidades do sul do Maranhão, norte do Tocantins e sul do Pará.

Antes da situação crítica instaurar-se, eram atendidas em matéria de saúde cerca de

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

8 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

350 (trezentas e cinquenta) pessoas por dia, de segunda à sexta-feira, atendimentos médicos em clínica geral, ortopedia, pediatria, neurologia e oftalmologia; atendimento psicólogo, fonoaudiológico e fisioterapêutico. Tendo em vista a periodicidade das terapias, a APAE de Imperatriz/MA já chegou a registrar mais de 6.000 (seis mil) atendimentos em matéria de saúde, conforme tabela que segue, sem levar em conta os atendimentos em educação e assistência social também prestados no estabelecimento.

Imperatriz -MA 19 de fevereiro de 2024.

Prezados(as).

Conforme solicitado, para conhecimentos destacando a consistência das informações encaminhadas na Produção Ambulatorial apresentada nas competências citadas abaixo.

#### Quantitativo Municipal ano de 2023/2024

| Competência.     | Quantitativo. |
|------------------|---------------|
| Janeiro 2023     | 4.495         |
| Fevereiro 2023   | 3.161         |
| Março 2023       | 5.599         |
| Abril 2023       | 4.079         |
| Mai 2023         | 5.622         |
| Junho 2023       | 6.389         |
| Julho 2023       | 1.013         |
| Agosto 2023      | 2.024         |
| Setembro 2023    | 1.388         |
| Outubro de 2023  | 3.561         |
| Novembro de 2023 | 1.400         |
| Dezembro de 2023 | 1.427         |
| Janeiro de 2024  | 968           |

Ocorre que, a partir de 15/03/2024, todas as atividades foram suspensas, sem prazo determinado para retorno, em virtude da mais absoluta ausência de recursos financeiros, como consequência das ilegalidades no repasse de verbas, por parte do Município de Imperatriz/MA, resultando no saldo negativo de R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais), em relação às verbas federais recebidas pelo ente municipal e não repassadas.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

9 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

### 3.3 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO nº 917779/2021

Conforme acima narrado, o Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio nº 917779/2021 (Proc. nº 25000154473202190), estava obrigado a realizar o repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, sendo que esses recursos, segundo ajustado no referido Convênio, deveriam ser encaminhados à APAE Imperatriz/MA para manutenção do atendimento e funcionamento da instituição.

De fato, conforme estabelecido pelo artigo 303 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, os recursos destinados ao custeio da APAE de Imperatriz/MA deveriam ser transferidos para a instituição até o 5º dia útil subsequente ao crédito desses valores na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, o que não vem ocorrendo, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Em verdade, o último repasse realizado pelo Fundo Municipal de Saúde para a APAE deu-se no dia 26/01/2024, referente aos recursos do mês de setembro de 2023, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que está evidentemente aquém do valor destinado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde, que conforme o art. 2º da Portaria nº 3.679, de 22 de dezembro de 2017, deveria ser de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, totalizando um valor anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais).

Salienta-se que, em 19 de outubro de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria GM/MS nº 1.602, de 18 de outubro de 2023, que reajustou os valores de custeio dos centros especializados em reabilitação.

Em função disso, a APAE Imperatriz foi beneficiada com um reajuste anual de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), passando, o Fundo Nacional de Saúde, a destinar uma quantia anual de R\$ 2.268.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais), com repasse mensal de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2023 (10/2023).

Esse reajuste, todavia, não tem sido repassado à APAE. Pelo contrário, o último repasse recebido pela instituição, como tido, foi de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda no dia 26/01/2024, valor este referente a setembro/2023.

Com isso, a gestão municipal totalizou R\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

10 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

cinco mil reais) de verbas federais não repassadas à APAE Imperatriz/MA.

### 3.4 - DA LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA

A procedência do pleito é de rigor, pois não há dúvida de que o Município de Imperatriz/MA possui o dever constitucional de garantir o direito fundamental à saúde, o que abrange os serviços oferecidos pela APAE de Imperatriz/MA.

Com efeito, a saúde, por se tratar de um bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela CR/88 à condição de direito fundamental do homem.

O constituinte manifestou constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaltou evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da CR/88, que dispõe em seus artigos 1, inciso III, 6, 196 e 197:

**Art. 1** - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 6** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

**Art. 197** - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Existe, portanto, o comprometimento da República Federativa do Brasil em relação à concretização do direito social à saúde, uma vez que se trata de verdadeiro pressuposto para a realização de uma existência digna.

Da mesma forma, são extraídos dos diversos instrumentos internacionais do qual é signatário o Brasil, dentre os quais se destacam a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Protocolo Adicional de São Salvador, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, por meio do Decreto

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

11 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

678/1992 e do Decreto 3.321/1999, ostentando, ambos, natureza supralegal:

Protocolo de San Salvador:

Preâmbulo

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 'Pacto de San José da Costa Rica', (...)

Artigo 10

Direito à saúde

**1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.**

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a **reconhecer a saúde como bem público** e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a **todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;**

c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;

**d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;**

**e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e**

**f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.**

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais e supraleais, chega-se à conclusão de que o intuito maior foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde.

O direito à saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro CELSO MELLO, '**conseqüência constitucional indissociável do direito à vida**' (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).

No mesmo julgado, o Ministro Celso de Mello destaca que "*O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional*".

Mariana Filchtiner Figueiredo, ao citar Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra "Direito Fundamental à Saúde – Parâmetros para a sua Eficácia e Efetividade", página 88, esclarece que:

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek, Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

12 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





## 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

“o direito à saúde é direito social que apresenta, simultaneamente, uma dupla dimensão defensiva e prestacional. Enquanto direito de defesa, o direito à saúde determina o dever de respeito, num sentido eminentemente negativo, ou seja, não afetar a saúde de alguém, mas, sim, preservá-la. Na dimensão prestacional, imputa o dever, em especial ao Estado, de executar medidas reais e concretas no sentido de fomento e efetivação da saúde da população, circunstância que, neste último caso, torna o indivíduo, ou a própria coletividade, credores de um direito subjetivo a determinada prestação, normativa ou material”.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço de saúde; ele deve ser efetivamente prestado, de forma eficiente (art. 37 da CRFB/88) e com a máxima eficácia e efetividade (art. 5º, §1º, da CRFB/88), inadmitindo-se, portanto, retrocessos sociais.

Em tal contexto, é de se afirmar: o dever estatal de atribuir efetividade ao direito fundamental à saúde qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa. Vale dizer, o administrador não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de concretização de um compromisso constitucional. Ele deve observá-lo, sob pena de incorrer em odiosa omissão inconstitucional. Notadamente quando em jogo o direito à vida e à dignidade humana, que são imponderáveis.

Não foi à toa que, ao implementar o Sistema Único de Saúde (SUS), a Carta Maior, consagrando os ideais perseguidos pela Reforma Sanitária, determinou que o acesso às ações e serviços públicos de saúde deve ser garantido de forma universal, igualitária e integral, a partir de uma rede integrada e coordenada.

Ou seja, determinou que todos, independentemente do sexo, raça, religião, de serem trabalhadores formais ou não, sem distinção de qualquer natureza, possuem direito subjetivo público a ter acesso a todos os bens e serviços, em todos os níveis de complexidade do sistema (atenção básica, média e alta complexidade), de modo que seja assegurado o mais alto nível possível de saúde.

Nessa ordem de ideias, cabe ao Município assegurar, através de medidas e os recursos que se fizerem necessários todo o cuidado para proteger sua população, garantindo aos cidadãos o direito à sobrevivência.

Numa sociedade de risco, e considerado que a proteção da vida é pilar do Estado

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

13 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Democrático de Direito, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no âmbito do direito à saúde.

Como se observa, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o poder público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional.

E no plano infraconstitucional, todo um aparato de leis, regulamentos e portarias foram elaborados para impor, ao Administrador Público, parâmetros mínimos cogentes e vinculantes de organização e estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim conferir-lhe a mais ampla efetividade social.

**A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde constitucionalmente estabelecido, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, estabelece, em seu art. 2º, que a **saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Especificamente quanto ao Município, vale destacar os arts. 2º, §1º, e 18 da Lei nº 8.080/90, que elencam as obrigações legais de fazer impostos à municipalidade para que seja cumprida a missão constitucional insculpida no art. 196 e seguintes e concretizados os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Confira-se:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

14 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

- gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II -participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III -participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV -executar serviços:
- a) de vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) de alimentação e nutrição;
  - d) de saneamento básico; e
  - e) de saúde do trabalhador;
- V -dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI -colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII -formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII -gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX -colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X -observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI -controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII -normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”.

Em outras palavras, existe a obrigação que o Município garanta, de forma progressiva, e NUNCA regressiva, as obrigações legais de fazer que materializam o direito fundamental à saúde e à dignidade humana e seus indissociáveis princípios vinculantes da máxima eficácia e efetividade.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o dever estatal de prevenir riscos a direitos fundamentais no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501- Distrito Federal. Observe-se o voto do Ministro Edson Fachin:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal,

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

15 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.







## 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (Ausstrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar expressão de Canaris, não apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. **A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2º, II, da Lei.** Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

16 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.



Número do documento: 2403151742593880000106674332

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2403151742593880000106674332>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROSTAO MARTINS FREITAS - 15/03/2024 17:42:59

Num. 114700479 - Pág. 16



## 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. **A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.**” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

É cristalino que o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA** desrespeita de forma flagrante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, e apresenta conduta ineficaz quando não concretiza os repasses indispensáveis ao funcionamento da APAE Imperatriz/MA.

É dever do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA** assegurar às pessoas com deficiência os tratamentos adequados de que necessitam.

Os direitos à vida e à saúde são considerados prioritários e indisponíveis pela Constituição Federal, e, no caso em análise, encontram-se flagrantemente vulnerados pela irresponsabilidade do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**.

Por isso é que se espera que o Poder Judiciário atue para além do âmbito de reconhecimento, fazendo-se necessário por parte do Ministério Público, do Judiciário, do Legislativo e do Executivo Municipal o acompanhamento das políticas públicas capazes de modificar o quadro inconstitucional, o que certamente se dará por meio do diálogo e autocomposição.

### **IV – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER LIMINAR**

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito exsurge dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados ao longo da inicial que comprovam a urgência do caso e demonstram amparos constitucional, legal e jurisprudencial.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

17 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

O direito à saúde (ou até mesmo o direito à vida, que pode ser invocado ante a gravidade da situação) que se encontra amplamente violado é, por si só, demonstração da existência de urgência.

Diante disso, a presente visa à concretude do direito da saúde e, sobretudo, do direito à vida, preenchendo os requisitos da tutela pleiteada.

A narrativa dos **FATOS** demonstra um inequívoco e completo quadro de precarização e, por último, de paralização dos serviços que vinham sendo prestados pela APAE de Imperatriz/MA.

A subsunção dos fatos ao Direito é cristalina, restando nítida a inobservância, pelo Município de Imperatriz-MA - requerido, das disposições contidas na Constituição Federal, artigos 1º, incisos II e III, artigo 6º, *caput*, artigos 196 e 227, tendo em vista que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, e é fundamento do Estado Democrático de Direito o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme acima explanado.

Para agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados, de modo principal pelas graves ilegalidades constatadas nos autos da Notícia de Fato anexa à presente ação.

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, por meio de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos da sentença de mérito.

Na hipótese vertente, a **prova material inequívoca** pode ser aferida por meio de toda a documentação coligida, sobretudo, na ata de audiência realizada na Promotoria de Justiça, e pelas razões de direito suprainvocadas.

A essência dos próprios fatos ventilados nesta ação e acervo probatório em anexo, os quais evidenciam a omissão do Município no repasse de recursos à APAE e interrupção dos atendimentos, restando cristalino o descumprimento dos comandos normativos dispostos nos arts. 1º, inciso III; 5º, *caput*; art. 196 – 198 todos da CR/88.

De igual forma, evidente a presença do risco de dano, requisito que se relaciona com o elemento tempo, tendo em vista que o justificado receio de ineficácia

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

18 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

do provimento final cristaliza-se no fato de que a **conhecida demora própria da tramitação regular do feito acarretará consequências irreversíveis, como o fato de que pacientes não recebam o tratamento de saúde adequado de que necessitam, serviço que, inclusive, já foi paralisado pela APAE.**

Segundo, cumpre dizer, neste aspecto, que, a partir da uniformização das tutelas de urgência, medidas satisfativas e medidas cautelares passaram a ter os mesmos requisitos, motivo pelo qual foram preenchidos os requisitos da tutela de urgência cautelar com os mesmos motivadores apresentados acima, para justificar a necessidade de antecipação da tutela.

A demora na tramitação e conclusão deste processo pode ser fator determinante para criar transtornos à saúde da população e ao sistema de saúde municipal.

Na seara da saúde, a não resolução dos problemas em hipótese nenhuma pode ser admitida como realidade imutável e despida de qualquer consequência. Sempre haverá consequências, algumas irreparáveis.

O direito à assistência à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade.

Em outros termos, **se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano à saúde e ao direito das pessoas com deficiência atendidas poderá ser irreversível.**

Diante das consequências irreversíveis que podem acometer os direitos em análise, é que se pleiteia a **concessão da antecipação de tutela.**

Faz-se inevitável que em caráter **liminar inaudita altera pars** seja determinada a **sanar as irregularidades na ausência de repasse de recursos à APAE de Imperatriz e, conseqüentemente, compelir a volta do serviço prestado pela referida instituição.**

Com efeito, não há que se falar, na presente hipótese, de impossibilidade de concessão de tutela de urgência antecipada contra o Município, haja vista que a Lei 9.494/97, que previu de forma exaustiva as hipóteses de sua proibição, não elenca a situação ora apresentada, bem como não impede a sua concessão sem oitiva da parte contrária.

Há muito o STJ já se posicionou no sentido de que a vedação de liminar contra o

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





### 01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Poder Público não se aplica às providências médicas urgentes, pois o referido dispositivo não pode impedir a efetividade dos direitos fundamentais, expressamente consignados na Constituição Federal.

Nesse sentido, “**é vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227)**”.

E mais: como o Município do Imperatriz-MA recebe transferência constitucional de verbas vinculadas à saúde e pouco aplicou, como viu, as receitas vinculadas ao custeio de ações e serviços públicos de saúde, retardar as medidas postuladas é contribuir para a malversação dos recursos públicos e para a prática de improbidades administrativas.

Fosse pouco, como os fatos e as provas acostadas aos autos demonstram que a **saúde pública, bem como, os direitos das pessoas com deficiência, não se afiguram em política prioritária do governo municipal**, não há dúvida de que sua oitiva, antes da concessão do pleito liminar, além de gravosa diante da urgência, ou seja, do risco diário de danos irreparáveis e irreversíveis para inúmeras pessoas diariamente, é inútil e desnecessária. Só servirá para prolongar e legitimar manifesto e inadmissível quadro de omissão inconstitucional.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, – requisitos elencados no artigo 300 do CPC –, nada obsta, muito ao contrário, por isso mesmo, **requer-se a concessão antecipada da tutela específica inaudita altera pars** para:

- 1) que seja **designada audiência de conciliação**, conforme dispõe o art. 1º, § 3º do CPC;
- 2) Impor ao requerido a obrigação de **regularizar** todos os repasses de verbas federais devidas à APAE em função do Convênio nº 917779/2021 (Proc. nº 25000154473202190), a fim de que esta volte a prestar o serviço adequado à população, com o regular fornecimento de tratamento integral e multidisciplinar, proporcionando aos pacientes atendimento **adequado, contínuo, ininterrupto, eficiente e seguro**, devendo ser intimados para o cumprimento dessa obrigação, tanto o Prefeito, quanto o(a) Secretário(a) de Saúde, com a estipulação de multa diária em caso de descumprimento, anotando-se também a possibilidade de instauração de procedimento criminal por desobediência, em especial a obrigação de manter, integral e ininterruptamente os serviços prestados pela APAE de Imperatriz/MA;

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

20 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

3) Também objetivando o imediato restabelecimento do atendimento prestado pela APAE, que seja **DETERMINADO o BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ com a transferência para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, no montante de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), relativamente às verbas federais não repassadas pelo Município de Imperatriz/MA, de janeiro de 2018 até 08/03/2024.

4) **Impor ao Requerido a obrigação de PRESTAÇÃO DE CONTAS** de todos os valores recebidos por força do Convênio nº 917779/2021 (Proc. nº 25000154473202190), detalhando todos os pagamentos repassados e não repassados à APAE até o momento, bem como que indique a destinação dos valores não repassados à referida instituição, informando, ainda, se houve a devolução ao Fundo Municipal de Saúde dos valores não repassados à APAE;

5) **Impor ao Requerido** que se **ABSTENHA** de utilizar os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em razão do Convênio nº 917779/2021 em outras despesas ordinárias da Secretaria de Saúde ou de qualquer outro órgão municipal, que não ao repasse de tais valores à APAE de Imperatriz/MA.

Em caso de descumprimento, seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou promovido o bloqueio da quantia de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), após o decurso do prazo.

Requer a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme estabelecem os arts. 139, IV, do CPC e art. 84, § 5º, da Lei Federal nº 8.078/1990.

## V – DOS PEDIDOS FINAIS

Pelos argumentos expostos nesta inicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através dos Promotores de Justiça signatários**, requer:

- a) o recebimento da ação;
- b) que seja designada audiência de conciliação, conforme dispõe o art. 1º, § 3º do

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

21 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





**01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz**

CPC;

c) a concessão da antecipação da tutela *inaudita altera pars*, da forma supratranscrita, com a imposição de multa diária;

d) a citação do Município, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar os termos da inicial;

e) o julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela concedida em caráter de antecipação, condenando-se o Município de Imperatriz/MA em todas as obrigações de fazer já descritas no **item IV (DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER LIMINAR);**

f) a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme estabelecem os arts. 139, IV, do CPC e art. 84, § 5º, da Lei Federal nº 8.078/1990.

g) a condenação do réu na obrigação de pagar, caso não cumprida a obrigação constante da letra “e”, seja fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou promovido o bloqueio da quantia de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), após o decurso do prazo

h) a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), aplicável à espécie conforme disposto no art. 21, da Lei Federal nº 7.347/1985;

i) sejam as intimações do Ministério Público feitas de forma pessoal, mediante entrega dos autos com vista, nos moldes do art. 180, do CPC c/c art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993;

j) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer o Ministério Público Estadual a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental e testemunhal, a serem arroladas no momento oportuno.

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 291 do CPC, o valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), apesar de inestimáveis os bens jurídicos tutelados.

Nesses termos, pede deferimento.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: 1pjeitz@mpma.mp.br

22 / 23

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Março de 2024 às 17:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.





01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

*assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 17:36 h (\*)*

**CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*assinado eletronicamente em 15/03/2024 às 17:26 h (\*)*

**THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] <https://apaebrazil.org.br/conteudo/quem-somos>

[2] <https://www.apaeimperatriz.org.br/>

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **15 de Março de 2024 às 17:36 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: Número do documento: PIN-1ªPJEITZ-12024, Código de Validação: E8005BB5C6.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento QD 21-A Residencial Kubistchek - Residencial Kubistchek,  
Imperatriz / MA

CEP: 65.914-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: [1pjeitz@mpma.mp.br](mailto:1pjeitz@mpma.mp.br)

23 / 23



Número do documento: 2403151742593880000106674332

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2403151742593880000106674332>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROSTAO MARTINS FREITAS - 15/03/2024 17:42:59

Num. 114700479 - Pág. 23